



ATA DA 832ª REUNIÃO DE DIRETORIA

Ao vigésimo segundo dia do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, às dez horas e vinte e cinco minutos, em sua Sede, sala de Reunião da Diretoria-Geral, no Setor de Clubes Esportivos Sul - Trecho 03 - Lote 10 - Polo 8 do Projeto Orla, no Bloco "G", 3º andar, Brasília - DF, realizou-se a Octingentésima Trigésima Segunda Reunião de Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, sob a presidência do Diretor-Geral Mario Rodrigues Junior, presentes a Diretora Elisabeth Alves da Silva Braga, os Diretores Marcelo Vinaud Prado, Weber Ciloni e Davi Ferreira Barreto, a Procuradora-Geral, Priscila Cunha do Nascimento e como Secretário, César Augusto Santiago Dias.

I. ATA DE REUNIÃO DE DIRETORIA dispensada a leitura da Ata da Reunião anterior, cuja cópia foi distribuída previamente para análise dos Diretores, sendo aprovada sem restrições.

II. MATÉRIAS DELIBERATIVAS

Iniciada a Reunião, o secretário comunicou que, tendo em vista o pedido de sustentação oral apresentado pela parte interessada no processo, a Diretora Elisabeth Braga solicitou inversão de pauta, iniciando a Reunião pelo item 2.2.1 da pauta, além disso, considerando o disposto nos artigos 64, V e 65, I, da Instrução Normativa CGU nº 14, de 14 de novembro de 2018, bem como o artigo 78-B, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e o art. 71, § 1º do Regimento Interno da ANTT, os Processos Administrativos Disciplinares e os processos administrativos para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, se encontram com restrição de acesso às informações, motivo pelo qual seu julgamento foi realizado antes da transmissão ao vivo, sendo a participação restrita à parte e ao seu procurador. Os processos reservados que constam na pauta da presente Reunião são os itens 2.1.1 e 2.2.1.

2.1 DIRETOR: MARCELO VINAUD

2.1.1. Processo nº 50500.503308/2017-04

Interessado: TRANS ARUAMA TRANSPORTADORA LTDA - ME, atual FERNANDO CORNÉLIO OLIVEIRA DOS SANTOS EIRELI

Assunto: Proposta de aplicação de penalidade

Decisão: Conforme Voto DMV - 244/2019 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição do Diretor Relator. Por unanimidade foi aprovada a proposta de Deliberação para aplicar a pena de Declaração de Inidoneidade à empresa Trans Aruama Transportadora Ltda - ME, atual Fernando Cornélio Oliveira dos Santos EIRELI, CNPJ nº 07.454.916/0001-60, pelo prazo de 04 (quatro) anos, com a consequente cassação do Termo de Autorização de Fretamento - TAF nº 41.7342, em conformidade

com os §§ 1º e 5º do artigo 36, e o inciso VI do artigo 86, ambos do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, bem como o artigo 61, inciso IX da Resolução nº 4.777, de 06 de julho de 2015, c/c o artigo 78-A, incisos IV e V da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001.

BLOCO DA PAUTA - Os itens 2.1.2 e 2.1.3 foram deliberados em bloco, por assunto, conforme art. 90, § 1º da Resolução nº 5.810, de 3.5.2018.

2.1.2. Processo nº 50500.381139/2019-07

Interessado: A P S - TRANSPORTADORA E LOCADORA LTDA - ME e OUTRAS

Assunto: Termo de Autorização para prestar o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Decisão: Conforme Voto DMV - 241/2019 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição do Diretor Relator. Por unanimidade foi aprovada a proposta de Deliberação para autorizar as empresas relacionadas em seu Anexo a prestarem o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, mediante Termo de Autorização.

2.1.3. Processo nº 50500.385829/2019-27

Interessado: COLACO TRANSPORTES E TURISMO LTDA e OUTRAS

Assunto: Recadastramento do Termo de Autorização para prestar o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Decisão: Conforme Voto DMV - 247/2019 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição do Diretor Relator. Por unanimidade foi aprovada a proposta de Deliberação para aprovar o recadastramento das autorizatárias relacionadas no anexo da Deliberação, para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

2.2 DIRETORA: ELISABETH BRAGA

2.2.1. Processo nº 50501.307239/2018-72

Interessado: CONCESSIONÁRIA FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A - FTL S/A

Assunto: Processo administrativo ordinário

Decisão: Em cumprimento ao Regimento Interno da ANTT quanto à solicitação de Sustentação Oral, o procurador da Concessionária Ferrovia Transnordestina Logística S/A - FTL S/A, devidamente identificado, Dr. Jorge Souza, inscrito na OAB/SP nº 185.779, realizou o pedido de sustentação oral previamente, sendo aprovado pelo Diretor-Geral, na qualidade de presidente da Reunião de Diretoria. A Diretora Relatora, Elisabeth Braga, apresentou a matéria passando a palavra ao advogado para manifestação. Dr. Jorge Souza, cumprimentou os presentes e iniciou sua defesa: "Bom dia a todos, eu não tomarei todo o tempo regulamentar na exposição da Concessionária. O relatório foi bem completo, descreveu os atos processuais praticados, e o que a Concessionária entende de fundamental importância registrar nesse momento, foi confirmado pela leitura do relatório. Após as alegações finais em 22 de abril, o processo teve a sua tramitação com a prática de novos atos

processuais, além da manifestação da Procuradoria, o retorno dos autos para a área técnica, que na expressão do relatório lido aqui, reforçou seus argumentos trazendo algumas informações, e, justamente nesta perspectiva, na visão da Concessionária, em atendimento ao artigo 92 da Resolução nº 5.083, deveria ser franqueada a oportunidade da Concessionária se manifestar novamente nesses autos dado que o dispositivo legal estabelece que após o encerramento do auto processual será oportunizado prazo para manifestação da Concessionária. Nesse sentido gostaria de dizer que na semana passada, assim que vimos o processo incluído em pauta, foi feito o pedido de retirada para o exercício desse direito assegurado na Constituição. Levamos essa manifestação também, uma tela fundamento do processo que demonstra a tramitação do processo internamente na Agência e a prática desses atos processuais que na nossa visão, fundamentado no artigo 92, que estabelece a Lei do Processo Administrativo Federal e principalmente a Constituição Federal, no que diz respeito ao contraditório, assegurariam a oportunidade da Concessionária se manifestar novamente nesse momento acerca desses novos atos praticados após a apresentação das alegações finais. Nesse sentido, a concessionária entende que o enfrentamento do mérito de cada uma das razões aqui apresentadas pela área técnica, o relatório da SUFER, fica prejudicado nesse momento que a Concessionária nesse momento não tem a visão integral de todos os atos que foram praticados nesse processo, isso viola na nossa visão o pleno exercício do direito de defesa e o contraditório. Interessante resgatar essa recente decisão do Tribunal Federal, gravando com tintas fortes, a importância do contraditório ser assegurado ao réu, oportunidade de se manifestar somente após completa instrução processual e em última palavra a ser apresentada nos autos que a gente não vê pela apresentação do processo confirmada no relatório, outros atos foram praticados após a manifestação de abril. A gravidade se torna mais forte ainda, é que desde o dia 17.09, existe um pedido de acesso aos autos, esse pedido não foi apreciado pela SUFER, tivemos hoje, chegamos na agência no protocolo para obter informações e de fato não foi apreciado essa solicitação de vista dos autos, não bastasse a prática de atos após o dia 22 de abril, com as alegações finais desde o dia 17 de setembro, o acesso a estes autos não foi permitido, então em razão deste conjunto de elementos, entendemos que fica absolutamente inviável o enfrentamento das razões de defesa de mérito desse processo, prosseguindo o processo sem oportunidade para a manifestação final da concessionária, esse processo sofrerá aí uma violação do contraditório do exercício do direito de defesa pela Concessionária. Essas são as razões e as preocupações que a Concessionária traz nesse momento, motivo pelo qual postula que seja suspenso esse julgamento, concedido vista para o acesso aos autos para que a Concessionária possa exercer plenamente seus direitos contraditórios de ampla defesa em observância a garantia constitucional e ao artigo 92 da Resolução nº 5.083. Agradeço a todos". Dando prosseguimento, a Diretoria entendeu que não houve cerceamento de defesa sendo a matéria aprovada conforme Voto DEB - 341/2019. Por unanimidade foi aprovada a proposta de Deliberação para propor à União a declaração da caducidade do Contrato de Concessão da Ferrovia Transnordestina Logística S/A - FTL S/A e pela necessidade de instauração de processo administrativo, no âmbito da SUFER, visando apurar o valor de eventual indenização cabível.

2.2.2. Processo nº 50500.329272/2019-44

Interessado: ECORODOVIAS CONCESSÕES E SERVIÇOS S/A

Assunto: Proposta de homologação do resultado do Leilão de Concessão para a exploração da Rodovia BR-364/365/GO/MG, no trecho entre o entroncamento com a BR-060 (A) (Jataí/GO) e o entroncamento com a LMG-479 (Contorno Oeste de Uberlândia/MG).

Decisão: Conforme Voto DEB - 342/2019 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição da Diretora Relatora. Por unanimidade foi aprovada a proposta de Deliberação para aprovar a homologação do resultado do Leilão de Concessão para a exploração da Rodovia BR-364/365/GO/MG, no trecho entre o entroncamento com a BR-060(A) (Jataí/GO) e o entroncamento com a LMG-479 (Contorno Oeste de Uberlândia/MG) à proponente consagrada vencedora Ecorodovias Concessões e Serviços S.A, que

apresentou tarifa básica de pedágio no valor de R\$ 4,69364 (quatro reais, sessenta e nove mil, trezentos e sessenta e quatro milésimos de centavos), em valores de junho de 2019, nos termos e condições dispostas no Edital nº 01/2019.

2.3 DIRETOR: WEBER CILONI

2.3.1. Processo nº 50500.131266/2013-63

Interessado: CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA OSÓRIO-PORTO ALEGRE S/A – CONCEPA

Assunto: Pedido de recurso

Decisão: Conforme Voto DWE - 266/2019 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição do Diretor Relator. Por unanimidade foi aprovada a proposta de Deliberação para conhecer o Recurso interposto pela Concessionária da Rodovia Osório-Porto Alegre S/A, para conceder efeito suspensivo desde sua interposição, e, no mérito, negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos trazidos, conforme fundamentado nos autos do processo em epígrafe e manter a penalidade de multa no patamar de 838,80 (oitocentos e trinta e oito inteiros e oitenta centésimos) Unidades de Referência de Tarifa - URTs, por violação ao item 31 da cláusula 224 do Contrato de Concessão Edital nº PG - 016/97-00.

2.3.2. Processo nº 50500.309631/2019-47

Interessado: CONCESSIONÁRIA BR-040 S/A

Assunto: 4ª Revisão Ordinária, 6ª Revisão Extraordinária e Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio

Decisão: O Diretor Relator solicitou a retirada do processo de pauta devido a novas recomendações da Procuradoria Geral que não foram apreciadas pela SUINF, devendo a Nota Técnica ser reformulada. Foi aprovada a proposta de retirada de pauta pelo Diretor Relator.

2.3.3. Processo nº 50500.393248/2019-69

Interessado: SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E MULTIMODA CARGAS – SUROC

Assunto: Proposta de abertura de Audiência Pública

Decisão: Conforme Voto DWE - 263/2019 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição do Diretor Relator. Por unanimidade foi aprovada a proposta de Deliberação para aprovar a abertura de Audiência Pública, com o objetivo de tornar público, colher sugestões e contribuições acerca de proposta de Resolução com o objetivo de estabelecer as regras gerais, a metodologia e os indicadores dos pisos mínimos, referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, instituído pela Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas – PNPM-TRC, com abertura de período para recebimento de contribuições, por escrito, das 9 horas (horário de Brasília) do dia 24 de outubro de 2019, até as 18 horas (horário de Brasília) do dia 8 de dezembro de 2019.

2.4 DIRETOR: DAVI BARRETO

2.4.1. Processo nº 50500.381895/2019-28

Interessado: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROV DE CARGAS - SUFER

Assunto: Proposta de aprovação do Relatório da Audiência Pública nº 010/2018

Decisão: Conforme Voto DDB - 079/2019 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição do Diretor Relator. Por unanimidade foi aprovada a proposta de Deliberação para aprovar o Relatório Final da Audiência Pública nº 010/2018.

2.4.2. Processo nº 50500.277515/2018-71

Interessado: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROV DE CARGAS - SUFER

Assunto: Proposta de estudos técnicos e jurídicos referentes à subconcessão da Ferrovia de Integração Oeste-Leste (FIOL), trecho ferroviário compreendido entre os municípios de Ilhéus/BA e Caetité/BA.

Decisão: O Diretor Relator argumentou que "esse processo é uma continuação do item anterior, enquanto o anterior aprovou o relatório da Audiência Pública, esse processo incorpora as contribuições na minuta final de edital, de contrato dos estudos. A Procuradoria fez algumas sugestões na redação da parte jurídica na minuta final do edital e do contrato que ainda não foram incorporadas pela unidade técnica, então vou pedir para retirar de pauta esse processo, mas pelo que apurei junto a Procuradoria e junto a área técnica, semana que vem a gente consegue deliberar, já com todos os ajustes possíveis para enviar ao Ministério e posteriormente ao Tribunal de Contas da União. Peço esse adiantamento de uma semana para conclusão". Foi aprovada a proposta de retirada de pauta pelo Diretor Relator.

2.4.3. Processo nº 50500.004636/2019-86

Interessado: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO SUL S/A - ECOSUL

Assunto: 12ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio

Decisão: O Diretor Relator informou "esse processo também vou pedir para retirar de pauta. Esse é um processo bem complexo que envolve a aplicação da Lei dos Caminhoneiros e um Acordão do TCU e pela realidade da ECOSUL, que é um processo que vem desde uma concessão estadual que virou federal, os cálculos não são tão simples. A Concessionária questionou de novo os cálculos da SUINF, então considerando que os efeitos financeiros só serão a partir de janeiro do ano que vem e para evitar qualquer judicialização que estamos passando hoje, achei melhor fazer o maior contraditório possível para que tenhamos o número correto, e como não terá nenhum prejuízo ao usuário, prefiro ter mais parcimônia e exaurir todos os argumentos da Concessionária antes de tomar uma decisão, solicito a retirada do processo de pauta. Por unanimidade foi aprovada a proposta de retirada de pauta pelo Diretor Relator.

2.4.4. Processo nº 50501.346390/2018-26

Interessado: CONSÓRCIO FEDERAL DE TRANSPORTES e REAL EXPRESSO LTDA

Assunto: Transferência de mercados

Decisão: A matéria foi deliberada na 830ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 8 de outubro de 2019, por intermédio do Voto DWE - 257/19, de 2.10.19, sendo solicitado Vista pelo Diretor Davi Barreto, que na presente Reunião, apresentou o Voto Vista DDB - 005/2019, expondo assim a matéria: ... "todos os processos tratam sobre o mesmo assunto, viabilidade de transferência de

mercado previsto no artigo 51 da Resolução nº 4.770. Tendo em vista o prazo estabelecido no artigo 4º da Lei nº 12.996 de 2014, esse caso concreto traduz o encaminhamento dos outros. Foi uma proposta de transferência de mercado da empresa Consórcio Federal de Transportes para a empresa Real Expresso Ltda. Esse é um pedido de vista de um voto do Diretor Weber Ciloni, em razão de recentes manifestações da nossa Procuradoria quanto a esse tema específico e para isso pedi também uma Nota Técnica da minha Assessoria sobre o tema. Esse processo originalmente foi objeto da Deliberação nº 742/2019, que indeferiu o pedido de transferência argumentando que havia muitas impeditivas para que fosse feita a transferência. A representante legal inconformada com a decisão alegou que todos os requisitos da Resolução nº 4.770 foram atingidos, mas que havia a decisão judicial no sentido que a Agência Reguladora não indefira a processos ou demandas com base na resolução com fundamentos exclusivos na falta de pagamento de multa junto à ANTT. E essa decisão judicial por esse caso concreto é que acabou levando essa discussão em torno do tema como um todo. Mas de toda forma, sendo bem franco, acho que o caso específico acaba perdendo um pouco da razão de ser frente ao contexto que se desenha. Logo de início quero ressaltar que eu concordo inteiramente com o que a Procuradoria trouxe nos seus pareceres e que de fato é inaplicável o conceito de transferência de mercado previsto em nossa Resolução tendo em vista o prazo fatal de 19 de junho de 2019 estabelecido no artigo 4º da Lei nº 12.996/2014. Toda questão que a gente discute hoje vai além da simples transferência de mercado, mas ela abarca qual a eficácia de nossos atos normativos em um contexto em que não há mais limite para autorizações de transporte regular interestadual internacional de passageiros. Então uma vez que a regulamentação da ANTT se baseou num entendimento de que haveria eficácia limitada do artigo 43, da Lei nº 10.233 que fala de liberdade de preços, de serviços, de tarifas, de fretes e de um ambiente livre e aberta competição enquanto fosse vigente aquele período de 5 anos, que vem desde 2014, previsto na Lei nº 12.996. Dado que o prazo acabou em 19 de junho, no meu entendimento, tanto o artigo 51 da nossa resolução como qualquer outro ato ou comando normativo que limite a eficácia do inciso II do artigo 43 da Lei nº 10.233/2001 deixaram de produzir qualquer efeito, devendo ser considerados tacitamente revogados, ou seja, não podem esses atos normativos internos da ANTT estarem em confronto com a legislação e esse entendimento foi reforçado pela Lei de Liberdade Econômica nº 13.874/2019 que estabelece o princípio da liberdade como garantia no exercício de atividades econômicas, uma intervenção subsidiária e excepcional do Estado inclusive definindo como dever da administração evitar o abuso do poder regulatório, criar qualquer reserva de mercado e barreiras à entrada de novos competidores. E adicionalmente vou acrescentar a recente Resolução do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI, Resolução nº 71/2019, que reforçou diversas passagens da Lei de liberdade econômica e deu orientações específicas sobre o transporte terrestre interestadual e internacional de passageiros, especificamente afirmando que os requisitos mínimos para a prestação dos serviços de TRIIP devem se guiar exclusivamente por razões de segurança e que a inviabilidade operacional que está prevista no artigo 47-B da Lei 10.233/2001 deve se limitar exclusivamente à restrição de infraestrutura. Na minha opinião, a interpretação de que o artigo 47-B tinha eficácia limitada, é equivocada, pois na verdade ele possui eficácia contida, ou seja, tem plena eficácia e uma lei pode restringir no futuro ou uma regulação específica, desde que exclusivamente restrita ao serviço de infraestrutura e não com qualquer outro critério como concorrência ruínosa ou outro critério que venha a ser estabelecido. Uma diretriz clara da política pública de um Conselho aprovado pela Presidência da República com os principais Ministros de Estado, então é um importante termo de orientação. Em suma, a partir dessa data fatal de 19 de junho de 2019, na minha opinião, não faz mais sentido qualquer restrição de mercado, de entrada de mercado, tão pouco qualquer transferência de mercado. É importante ver qual é o encaminhamento que a Agência vai dar em relação a isso. Como fala o próprio parecer da nossa Procuradoria junto a ANTT, bem como a manifestação técnica da assessoria, qualquer interpretação que estabelecer limites para o número de autorizações para os serviços de autorizações ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros previstos no artigo 47-B como a que condiciona sua plena eficácia à definição do conceito de inviabilidade operacional, restringe a

ampla concorrência do setor e não encontra amparo na legislação vigente bem como prescinde de qualquer evidência empírica sobre a sua necessidade. Então, com isso é necessário, revogar, reajustar toda as medidas normativas administrativas para de fato acabar com essas restrições de mercado. Então o que vamos fazer agora a partir disso. A Diretoria Colegiada da ANTT detentora de poder normativo pode deliberar na esfera administrativa, por interpretar a legislação. Na minha opinião existe sim a possibilidade de provocar de ofício uma discussão relativa à interpretação da legislação com base no artigo 13 do Regimento Interno tendo em vista a completa desvinculação dos atos normativos atuais com a legislação vigente. Como precedentes apontados pela própria Procuradoria como a política de fardo regulatório nos autos do processo 50500.342685/2019-14, em que foram revogados mais de uma centena de resoluções nossas, o que eu venho propor aqui neste voto, amparado em nosso Regimento e nossas resoluções internas é vedar expressamente a transferência de mercados por meio da nova redação do artigo 51, que tinha validade até 19 de junho de 2019, preservando assim a segurança jurídica e dado que a Procuradoria aponta essa data como marco temporal que inviabilizou esse processo, vedar, e a partir daí, as transferências de mercado, mas não só isso, também revogar todos os atos normativos que de certa forma restringem o nosso mercado e fixar um prazo de 60 (sessenta dias) para que nossa superintendência proceda a análise de todo o estoque que temos aqui de autorizações e transferências pendentes para que a partir daí sejam dadas autorizações àqueles que têm os requisitos de TAR e LOP previstos na nossa Resolução. Então a proposta de voto é alterar o artigo 51 da 4770, revogar todos os dispositivos internos que confrontam com a legislação, que está bem listado no Voto quais são esses dispositivos, e para não ter nenhum prejuízo a eventuais transferências, dar prazo para quem tenha um pedido de transferência possa converter em autorização após esse marco temporal e quem tiver antes do marco temporal decida se quer continuar transferindo ou se quer entrar com um novo pedido de autorização, e dando prazo para a SUPAS, de 60 dias, reportando a essa Diretoria quinzenalmente qual é o andamento dessas autorizações para que de fato esse mercado seja aberto e que tenhamos uma realidade que tem liberdade tarifária, que já acontece hoje e ampla competição no setor independente de uma deliberação prévia de inviabilidade operacional que na minha opinião vai de encontro ao que a legislação permite”. O Secretário da Reunião encaminhou matéria para votação e a Diretoria Colegiada acolheu a proposição do Voto Vista DDB-005/2019 e por unanimidade, foi aprovada a proposta de Deliberação por conhecer do presente pedido de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, e por adotar as medidas normativas e administrativas que prevejam a vedação expressa da possibilidade de transferência de mercados no serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, bem como as demais alterações e providências previstas na Minuta de Deliberação DDB (1655275), por manifesta contrariedade à plena eficácia do comando legal que reposiciona o TRIIP sob uma ótica de liberdade tarifária e um ambiente de livre e aberta competição.

2.4.5. Processo nº 50501.320124/2018-73

Interessado: EXPRESSO DO SUL S/A e TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Assunto: Transferência de Mercados

Decisão: Conforme Voto DDB - 077/2019 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição do Diretor Relator. Por unanimidade foi aprovada a proposta de Deliberação indicando que as empresas Expresso do Sul S/A, CNPJ nº 04.080.646/0001-87, e Transporte e Turismo Ltda, CNPJ nº 92.772.540/0001-01, poderão ter o presente pedido de transferência de mercados apreciado, desde que manifestem expressamente essa intenção no prazo indicado no § 3º do art. 3º da Minuta de Deliberação DDB (1655106).

2.4.6. Processo nº 50501.304577/2018-52

Interessado: CONSÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES e REAL EXPRESSO LTDA.

Assunto: Transferência de Mercados

Decisão: O Diretor Relator, apresentou a matéria na 820ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 30 de julho de 2019, por meio do Voto DEB - 274/19, de 18.7.19, solicitado Vista pelo Diretor Davi Barreto, foi proposto na presente Reunião, o Voto Vista DDB - 004/2019. A Diretoria Colegiada acolheu a proposição do Voto Vista DDB-004/2019 e por unanimidade, foi aprovada a proposta de Deliberação indicando que as empresas Consórcio Guanabara de Transportes, CNPJ nº 23.542.573/0001-42, e Real Expresso Ltda, CNPJ nº 25.634.551/0001-38, poderão ter o presente pedido de transferência de mercados apreciado, desde que manifestem expressamente essa intenção no prazo indicado no § 3º do art. 3º da Minuta de Deliberação DDB (1655106).

2.4.7. Processo nº 50500.368171/2019-99

Interessado: VIA ENERGIA LOG LTDA e TRANSBRAZ LTDA

Assunto: Transferência de mercados

Decisão: Conforme Voto DDB - 078/2019 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição do Diretor Relator. Por unanimidade foi aprovada a proposta de Deliberação para arquivar o pedido de transferência de mercados da empresa Via Energia Log Ltda, CNPJ nº 01.315.775/0001-19, para a empresa Transbraz Ltda, CNPJ nº 03.456.707/0001- 03, com fulcro *nocaput* do art. 3º da Minuta de Deliberação DDB (1655484), indicando que a SUPAS deverá notificar as empresas nos termos do §1º do art. 3º da Minuta de Deliberação DDB (1655484).

III. ASSUNTOS GERAIS

Itens 3.1. a 3.3. Pedidos de Cancelamento de Distribuição de Processos. A Diretoria Colegiada tomou conhecimento dos Despachos pelos quais a Diretora Elisabeth Braga solicitou o cancelamento da distribuição dos processos nºs 50501.346407/2018-45, 50501.295285/2018-11 e nº 50501.346405/2018-56 com o conseqüente retorno dos autos à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Diretor-Geral, às onze horas e vinte e quatro minutos, deu por encerrada a Octingentésima Trigésima Segunda Reunião de Diretoria, da qual, para constar, eu, César Augusto Santiago Dias, Secretário, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, vai por todos assinada.

MARIO RODRIGUES JUNIOR

Diretor-Geral

MARCELO VINAUD PRADO

Diretor

ELISABETH ALVES DA S. BRAGA

Diretora

WEBER CILONI

Diretor

DAVI FERREIRA GOMES BARRETO

Diretor

PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO

Procuradora-Geral

CÉSAR AUGUSTO SANTIAGO DIAS

Secretário da Reunião



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor**, em 20/11/2019, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIO RODRIGUES JUNIOR, Diretor Geral**, em 20/11/2019, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 20/11/2019, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 21/11/2019, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **CESAR AUGUSTO SANTIAGO DIAS, Chefe de Gabinete**, em 26/11/2019, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ELISABETH ALVES DA SILVA BRAGA, Diretora**, em 11/12/2019, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO, Procuradora Geral**, em 17/12/2019, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador

